



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.664, DE 2017** **(Do Sr. Onyx Lorenzoni)**

Dispõe sobre o agravamento de penas dos crimes de fraude, falsificação e adulteração de alimentos e bebidas destinados a consumo humano, mediante alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-6248/2013.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o agravamento de penas dos crimes de fraude, falsificação e adulteração de alimentos ou bebidas destinados a consumo humano.

Art. 2º O art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 272 - Fraudar, falsificar ou adulterar substância ou produto alimentício ou bebida destinada a consumo humano, tornando-o nocivo à saúde, ou passível de causar-lhe dano.*

*Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.*

*§ 1º - Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, transporte, armazena, distribui ou entrega a consumo humano substância alimentícia, bebida ou o produto fraudado, falsificado ou adulterado.*

*§ 2º - Se o crime é culposos:*

*Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”(NR).*

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a contar com a seguinte redação:

*“Art. 1º.....*

*.....*

*VII-C - Fraudar, falsificar ou adulterar substância ou produto alimentício ou bebida destinada a consumo humano, tornando-o nocivo à saúde, ou passível de causar-lhe dano.” (NR).*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A sociedade brasileira tem sido surpreendida com alarmante freqüência por notícias de operações policiais visando coibir fraudes,

falsificações ou alterações de alimentos e bebidas destinadas a consumo humano, e que tem resultado em prisões, indiciamentos, denúncias e condenações; sem que tais medidas tenham resultado em uma redução de casos pela inibição da prática de novos delitos.

Muito recentemente, a denominada **“Operação Carne Fraca”**, levada à cabo pela Polícia Federal, e que teve intensa repercussão nacional e internacional, levando à prisão mais de trinta pessoas, em todo o país, sob a acusação de recebimento de propinas para liberação de carnes impróprias para consumo ou adicionamento de substâncias nocivas à saúde a esses produtos.

Muito embora a imensa repercussão midiática sobre a referida operação, e seus efeitos sobre as exportações brasileiras, esse foi apenas mais um de tantos episódios que tem se repetido à exaustão, causando apreensão entre os consumidores em relação à qualidade e segurança dos produtos que consomem, além de inevitáveis prejuízos à imagem do Brasil perante o mercado internacional, com efeitos diretos nas exportações e, por consequência, em nossa balança comercial.

A insegurança dos consumidores em relação à qualidade dos produtos alimentícios fabricados, comercializados e colocados no mercado somente aumenta se torna ainda maior quando, em 16 de maio, nova operação da Polícia Federal, denominada **“Lucas”**; uma referência à passagem bíblica que diz “não peçais mais do que o que vos está ordenado”; desmontou um esquema de pagamento de propina a funcionários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para liberar carne para venda sem passar pela devida fiscalização.

Às fraudes no setor de carnes, vem somar-se denúncias de produção de laticínios impróprios para uso, aos quais foram adicionadas substâncias para diminuir sua acidez e eliminar micro-organismos; como nos casos apontados pela denominada **“Operação Leite Compensado”**, iniciada em

2013 pela ação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, e que já resultou em mais de cento e cinquenta pessoas denunciadas - em sua maioria produtores e distribuidores - dentre os quais dezesseis foram condenados por adulteração de leite e organização criminosa.

Conforme informações divulgadas pelas autoridades policiais, no caso da fraude dos laticínios no Rio Grande do Sul, dentre as substâncias adicionadas criminosamente no leite e seus derivados, encontrava-se formol que, segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), possui alto potencial cancerígeno.

De igual sorte, também azeites tem sido objeto de fraudes, tendo sido constatados que esses, comercializados com a qualidade de “*Extra Virgem*”, na verdade são misturas de óleos refinados, o que resulta em consumidores pagando mais caro por um produto que não possui a qualidade anunciada.

As fraudes, falsificações e adulterações de alimentos por todo o Brasil igualmente atingem produtos como o leite de cabra na Paraíba, onde, de acordo com estudo da revista *American Dairy Science Association*, 40% das 160 amostras colhidas continham leite de vaca. Já na área de apicultura, estudos divulgados pelo conceituado periódico *Food Chemistry* revelou que 13% das amostras de mel coletadas no Brasil eram acrescidas de xarope de açúcar.

Outra pesquisa publicada no *Journal of Heredity* também identificou fraudes na substituição de espécies de peixes em Manaus. Recentemente, auditores fiscais agropecuários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento realizaram operações de coleta de amostras de peixes nacionais e importados no Distrito Federal e em mais oito estados, no âmbito da chamada “**Operação Semana Santa**”, com o objetivo de combater fraudes na substituição de espécies, que ocorre quando a empresa embala um peixe diferente do informado no rótulo.

No setor cafeeiro, sobram relatos de adulterações do café com casca da própria planta, além de soja e milho, que lhe são misturados, uma vez que mais baratos. Em Minas Gerais, ação do Procon-MG demonstrou que 30,7% de 241 marcas de café analisadas no estado continham impurezas acima do limite.

A presente proposta pretende conciliar a tipificação dos delitos envolvendo fraude, falsificação e adulteração de alimentos ou bebidas com a legislação sanitária brasileira e as distinções que esta faz em relação a cada uma dessas condutas.

A legislação sanitária distingue com precisão a fraude de adulteração, e ambas de falsificação. Considera-se **“adulteração”** a ação em que os alimentos são elaborados em condições contrárias às especificações legais ou com matéria-prima alterada ou impura, que contenham substâncias não permitidas, inclusive corantes e aromatizantes não autorizados. Exemplos de adulteração são utilizar leite com acidez acima do permitido, elaborar um produto cárneo a partir de matéria-prima clandestina ou adicionar bromato de potássio em produtos de panificação.

Ocorre **“falsificação”** quando os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo com forma, características e rotulagem que constituem privilégio ou exclusividade de outros, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização ou quando forem usadas denominações diferentes da aprovada em regulamentos.

Finalmente, ocorre **“fraude”** quando um produto tem elementos modificados total ou parcialmente; é elaborado com a intenção de dar falsa impressão sobre sua qualidade; tem suprimido ou substituído compostos visando aumento de ganho em detrimento de sua composição normal ou valor nutritivo; é conservado com substâncias proibidas; e a declaração na rotulagem não condiz com o contido na embalagem ou recipiente. O exemplo clássico é adição de água no leite, para aumentar o seu volume; mas

igualmente existem outros mais graves, como o uso de sulfito de sódio em carnes em processo de deterioração.

A atual redação do artigo 272 do Código Penal tipifica a conduta de *“corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo”*, sujeitando o infrator a pena de *“reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa”*; cominando as mesmas penas a quem *“fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo”* o produto fraudado.

A presente proposição, por sua vez, tipifica o ato de fraudar, falsificar ou adulterar substância ou produto alimentício ou bebida destinada a consumo humano, tornando-o nocivo à saúde, ou passível de causar-lhe dano, cominando pena de reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa, como forma de adequar a dosimetria da pena a crime análogo, tipificado no artigo 273 do Código Penal, e que consiste em falsificar, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou profissionais; uma vez que a gravidade e lesividade das condutas são equiparadas; bem como amplia o alcance da norma para as condutas praticadas em relação a bebidas, alcoólicas ou não.

A proposta estabelece também que incorre nas mesmas penas quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui, transporta, armazena ou entrega a consumo substância alimentícia, bebida ou o produto fraudado, falsificado ou adulterado. Se a conduta é culposa, ante ao grave dano que pode ser causado pela negligência, imprudência e imperícia do autor, merecedora de reprimenda legal compatível, a pena é majorada para detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Por fim, a proposição altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para classificar como tal a prática de

fraudar, falsificar ou adulterar substância ou produto alimentício ou bebida destinada a consumo humano, tornando-o nocivo à saúde, ou passível de causar-lhe dano; a exemplo do que já ocorre com a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, delito tipificado no art. 273 do Código Penal.

Ante o exposto, pelo relevante interesse público envolvido na questão, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2017.

DEPUTADO **ONYX LORENZONI**  
**DEMOCRATAS/RS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

.....

TÍTULO VIII  
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

.....

CAPÍTULO III  
DOS CRIMES CONTRA A SAUDE PÚBLICA

.....

**Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios**

Art. 272. Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998](#))

§ 1º Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998](#))

§ 1º -A. Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998](#))

**Modalidade culposa**

§ 2º Se o crime é culposamente:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998](#))

**Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais**

Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998](#))

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998](#))

§ 1º-A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998](#))

§ 1º -B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;

V - de procedência ignorada;

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998](#))

**Modalidade culposa**

§ 2º Se o crime é culposamente:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998](#))

**Emprego de processo proibido ou de substância não permitida**



Art. 274. Empregar, no fabrico de produto destinado ao consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998\)](#)

.....

.....

## LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------